

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif , Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei do distrato: processo legislativo que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguice.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

PADRÕES REGULATÓRIOS PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O CASO ELIS REGINA

REGULATORY STANDARDS FOR THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE ELIS REGINA CASE

Emanuelli Kottvitz ¹
Valdir Alberto Krieger Junior ²
Amanda Antonelo ³

Resumo

O presente trabalho aborda aspectos regulatórios do uso da inteligência artificial para criação e produção de conteúdos novos por meio de imagens de pessoas falecidas. Em julho de 2023, a Volkswagen lançou propaganda publicitária com o uso da inteligência artificial para reviver a imagem da cantora Elis Regina. Na propaganda a artista, falecida na década de 1980, cantou a música Como Nossos Pais, de Belchior, juntamente com sua filha, que também teria autorizado o uso da imagem de sua mãe para o comercial. O objetivo do estudo é analisar a possível violação dos direitos de exploração de imagens por herdeiros quando o uso da inteligência artificial é empregado para criar conteúdo a partir de imagens de indivíduos falecidos. O estudo busca compreender os casos em que o falecido não tenha deixado orientações claras, ou não tenha tido a oportunidade de prever tal tipo de manipulação da imagem. Procura-se também analisar a eficácia póstuma de certos direitos incutidos à personalidade, em especial o direito à imagem e direitos morais de autor, sob as circunstâncias mencionadas. O método de abordagem utilizado é o analítico-descritivo, consistente em investigação bibliográfica, de viés exploratório, com a finalidade de compreender e problematizar o estado da arte relativo ao tema proposto.

Palavras-chave: Direito civil, Inteligência artificial, Falecimento, Direito autoral, Herança digital, Padrões regulatórios

Abstract/Resumen/Résumé

The present study delves into regulatory aspects regarding the utilization of artificial intelligence for generating and producing new content through images of deceased individuals. In July 2023, Volkswagen launched an advertising campaign employing artificial

¹ Discente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Mestrado em Direito, Inovações e Tecnologia pela Univel (Bolsista Institucional). Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Univel. E-mail: emanuelikot.adv@gmail.com.

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Mestrado em Direito, Inovações e Tecnologia pela Univel. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito e Processo do Trabalho. Advogado. E-mail: valdirkrieger@hotmail.com.

³ Mestre em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Mestrado em Direito, Inovações e Tecnologia pela Univel. Advogada. E-mail: amandaantonelo@hotmail.com.

intelligence to resurrect the image of the late singer Elis Regina. In the advertisement, the artist, who passed away in the 1980s, performed the song "Como Nossos Pais" by Belchior, alongside her daughter, who also reportedly granted authorization for her mother's image to be used in the commercial. The objective of this research is to analyze the potential violation of image exploitation rights by heirs when artificial intelligence is employed to create content from images of deceased individuals. The study seeks to comprehend scenarios in which the deceased individual did not provide clear directives or had no opportunity to anticipate such manipulations of their image. Additionally, the research aims to examine the posthumous efficacy of specific rights inherent to one's personality, particularly the right to one's image and moral rights of authorship, given the aforementioned circumstances. The chosen methodological approach is analytical-descriptive, characterized by bibliographical investigation with an exploratory bias. The purpose is to comprehend and scrutinize the current state of the art pertaining to the proposed topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Artificial intelligence, Decease, Copyright, Digital inheritance, Regulatory standards

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender como o direito passa a tratar questões de herança digital *post mortem* diante do advento de novos mecanismos de inteligência artificial, em especial à técnica *deep fake*, com as matérias já existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como marco a análise do comercial da Volkswagen, o qual refez a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, através da inteligência artificial. Novas discussões sobre a herança digital vieram à tona ganhando maior visibilidade na mídia, principalmente diante da possibilidade de exploração da imagem com fins comerciais, bem como questões envolvendo direitos autorais e disposição de vontade do falecido antes do falecimento.

A discussão sobre a regulação do uso das novas tecnologias está presente no direito atual, em especial ao uso da inteligência artificial, no entanto, a cada dia surgem novas formas de uso da tecnologia, tornando a matéria ainda mais debatida incidindo na necessidade de novos vieses regulatórios.

A inteligência artificial está sendo aplicada e aprimorada em um processo acelerado conforme a tecnologia avança, e o direito não é capaz de acompanhar essa rápida evolução. É nesse cenário que matérias inusitadas se tornam comuns, surgindo um novo normal, gerando incertezas jurídicas, como a exploração de imagens de pessoas já falecidas em cenários não produzidos originalmente, utilizando da técnica *deep fake*, criadas a partir de computação gráfica.

Atualmente, é constante a aplicação de novas ferramentas tecnológicas na exploração comercial, inclusive, como visto recentemente, com a manipulação de imagens e vídeos de pessoas falecidas, incluindo manipulação de vozes e gestos, o que traz a reflexão sobre os direitos e limites dos herdeiros na exploração de imagem da pessoa falecida quando não há consentimento em vida para este fim.

A Carta Magna Brasileira, em seu bojo textual, já apresenta instrumentos norteadores quando se trata de direitos *post mortem*, em especial à previsão do artigo 1º, inciso III, que trata sobre o direito à imagem como advindo da dignidade da pessoa humana, sendo este o direito fundamental basilar. No mesmo âmbito, no artigo 5º, inciso XXIX, estabelece-se garantias aos autores de inventos industriais, concedendo-lhes um privilégio temporário para a exploração das produções, ainda, prevê a proteção das criações industriais, da propriedade das marcas, dos nomes de empresas e de outros signos distintivos feitos em vida.

Entretanto, é oportuno notar que no momento de concepção normativa, a corrente da exploração comercial da imagem póstuma, sob a égide das tecnologias atuais – *deep fake* e

manipulação da imagem por meio de inteligência artificial – residia fora das esferas da imaginação convencional.

Nesse panorama, a noção de herança digital, que se refere ao conjunto de arquivos digitais deixados pela pessoa (contas em redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, e-mails, fotos, vídeos etc.), mostra uma interface paradigmática no direito contemporâneo moldado em uma aplicabilidade analógica de padrões já instituídos, uma vez que a legislação em vigor aparenta não abranger esse fato.

Além do próprio direito fundamental insculpido na Constituição, outras regulações aludem sobre o uso da imagem e herança, especialmente o Código Civil, o qual prevê que os herdeiros - no cenário pelo qual os direitos da pessoa morta se transmitem a eles com o falecimento - devem zelar pela imagem, integridade e honra do falecido. Outros dispositivos legais também conferem tratamento específico às questões hereditárias, como a Lei nº 9.610/98, a qual versa sobre direitos autorais e estabelece sobre a transmissibilidade aos sucessores, consolidando a perspectiva de proteção à produção intelectual do *de cuius* e sua vinculação ao patrimônio sucessório e efetiva titularidade desses direitos no contexto sucessório.

A abordagem regulatória que se desenha no âmbito da utilização da inteligência artificial para a elaboração de novos conteúdos comerciais, portanto, agrega ainda maior relevo à propriedade intelectual e direitos autorais, demandando o emprego de incentivos temporários como pilares fundamentais ao estímulo da inovação e promoção do crescimento econômico.

O emblemático caso em que a empresa trouxe a artista Elis Regina “de volta à vida” em um comercial foi apenas o precursor de uma série de situações que possivelmente emergirão, destacando a necessidade de o direito estar preparado para enfrentar tais complexidades, ainda que inexistam uma regulação posta específica sobre a matéria.

Cumprido esclarecer que no presente artigo “de volta a vida” retrata a imagem do falecido como se real fosse. Não só figuras públicas, mas também cidadãos comuns, têm cada vez maior acesso às ferramentas de inteligência artificial, estando suscetíveis aos efeitos do uso da inteligência artificial, resultando em uma crescente presença de imagens por elas geradas na internet, tornando-se comumente indistintas do mundo real.

O estudo, portanto, é relevante na medida que analisa a compreensão dos contornos e aspectos regulatórios da utilização desses elementos artísticos e artificiais, delineando os alcances jurídicos que regem seu emprego, seja por determinação específica ou analógica. É sabido que direito à imagem do falecido é transmitido aos herdeiros, porém, tal questão exige uma análise mais aprimorada frente os nuances específicos da hodierna Era Digital, onde a criação de imagens de indivíduos falecidos se torna mais acessível, podendo gerar impactos

irreversíveis à integridade da memória e do legado que perduram, ou ao menos deveriam perdurar, sobre o falecido.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DA ORDEM JURÍDICA DIANTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O emprego de tecnologias de inteligência artificial com a finalidade de recriar a imagem de personalidades falecidas suscitou complexos dilemas de natureza ética e legal, concernentes tanto à preservação da dignidade do falecido quanto ao devido respeito aos seus direitos.

Conforme art. 1º, III, da Constituição Federal, "a República Federativa do Brasil, [...] tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana". Ocorre que o conceito de dignidade da pessoa humana tem várias concepções jurídicas e filosóficas criadas ao longo do tempo e diversos são os conceitos conforme as mais variadas formas de analisá-lo.

Eduardo Bittar *apud* Sarlet (2011, p. 17) afirma que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”.

Sarlet (2011, p. 17) sustenta que a ideia de uma concepção inicial sobre o conceito de dignidade da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideário cristão. No contexto desta perspectiva cristã, a dignidade se extrai da consideração de que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus:

[...] para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Neste sentido, explica Sarlet (2011, p. 18) que Tomás de Aquino afirmou que a noção de dignidade da pessoa humana não encontra sua razão somente na identidade com Deus, como também no fato da “[...] capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade”.

Uma primeira ruptura do conceito, como aponta Sarlet (2011, p. 18), adveio com o pensamento de Samuel Pufendorf, com uma concepção mais racional do conceito, descrevendo-o como fundado na "liberdade moral", cuja característica é fundamental e distintiva do ser humano.

Em uma nova concepção, Kant mostra que a dignidade advém da natureza racional do ser humano, pois, a autonomia da vontade – entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação das leis – é um atributo encontrado apenas em seres racionais, constituindo-se, assim, no fundamento da dignidade da natureza humana. Deste modo, Kant repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (Sarlet, 2011, p. 18).

Morais (2023, p. 68) entende que o fundamento da dignidade da pessoa humana é uma unidade de direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas. Aludida concepção transpassa o Estado em detrimento da liberdade individual:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁴⁶ e a busca ao Direito à Felicidade.

Para Mendes e Branco (2023, p. 215), uma vez que o ser humano é sujeito de direito, quando na formação do Estado, passa-se também a ser sujeito de deveres. Assim, exsurgem-se os direitos fundamentais dos seres humanos:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Assim como a ideia de dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais têm várias concepções a depender da escola que a analisa. Para Jorge Miranda *apud* Mendes e Branco (2023, p. 218), existem as análises jusnaturalistas, positivistas, idealistas e realistas:

[...] para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao

longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas.

A égide da dignidade humana emerge como instância que convoca mecanismos de contenção do poder, prevenindo a arbitrariedade e a injustiça. Nesse espectro, conforme aponta Sarlet *apud* Mendes e Branco (2023, p. 221) é possível harmonizar que "os direitos fundamentais, ao menos em linhas gerais, podem ser considerados concretizações das imperativas advindas do princípio da dignidade da pessoa humana". Assumindo tais direitos uma natureza dinâmica, moldados progressivamente ao longo do tempo. Eles estão sujeitos a uma constante renovação e desenvolvimento, inextricavelmente entrelaçados com os preceitos da moralidade política (BOBBIO, 2004).

O artigo 5º da Constituição Federal da República do Brasil (1988), inserido no Título II que trata de maneira específica das garantias fundamentais, e foi intitulado pelo legislador como "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", abarca e, seu bojo a seguinte contextualização, encontrada no inciso XXVIII:

São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Ao analisar esse dispositivo constitucional, Schreiber (2018, p. 279) esclarece que este inciso tem uma previsão mais precisa sobre as garantias em específico à tutela autoral, protegendo, sobretudo, a imagem e a voz humana.

Quando se fala de exploração da imagem *post mortem* o direito entra com princípios basilares para garantir um uso digno da ideologia pregada pelo falecido, isto é, a exploração do uso da imagem deve respeitar a memória e da reputação da personalidade em questão. A definição de padrões regulatórios sólidos e a concessão de legitimidade jurídica para os herdeiros são cruciais para encontrar um equilíbrio entre o uso responsável da tecnologia e a proteção dos direitos e da dignidade dos envolvidos.

Com as mudanças tecnológicas digitais, emerge no campo jurídico uma adaptação dos direitos fundamentais às relações sociais, de uma dicotomia política, econômica e cultural (Dworkin, 2003). Neste ponto, frisa-se, conforme bem coloca Fábio Siebeneichler de Andrade (2013), que a tutela da imagem do *de cuius* não repousa unicamente sobre os herdeiros, mas configura-se como um dever social, pois:

[...] a existência da personalidade termina com a morte. Em consequência, há uma dificuldade dogmática a superar, na medida em que não se pode conceder a tutela dos direitos da personalidade sem que haja um titular destes mesmos direitos. Na jurisprudência brasileira, a matéria já havia sido versada antes da promulgação do Código Civil de 2002, tendo o Superior Tribunal de justiça expressamente reconhecido a possibilidade de tutela do direito da imagem após a morte de seu titular, a fim de obter o direito de indenização.

Questões que envolvem o íntimo e relações afetivas são os principais componentes dos direitos personalíssimos, isto pois, toda a honra e moral construída pelos sujeitos são baseadas nelas. Neste aspecto, Franceschet (2020, p. 61) dispõe que o direito deve considerar toda a classificação do sentimento pessoal do ser, dentre eles os fatores mínimos e indispensável, conglobando “a todos que estão na condição do ser humano” e que eventual violação pode acarretar para além de sanções cíveis, mas também penais.

Neste cenário, se observa que o mecanismo jurídico transcende a mera transmissão de direitos aos herdeiros, concedendo-lhes legitimidade jurídica para resguardar com eficácia os direitos do falecido. A trajetória de vida do indivíduo, ao ensejo de uma história construída, deve ser observada como objetivo personalíssimo e qualquer conduta que desencontre com o nome construído poderá arruinar todo um legado moral construído em vida.

Yuval Noah Harari (2018, p. 333) dissertou que “a vida continua de geração em geração [...]” e que cada ser está conectado a outro, considerando que na interface da vida “cada um depende do outro [...]”. No mesmo trecho da obra (Harari, 2018, p.333) ainda aborda que quando se despende da vocação, tudo o que foi construído “pode se desmanchar”, por isso, a manipulação de imagem de um ente falecido pode causar danos irreversíveis.

Diante dos textos anteriores, é possível concluir que a manipulação de imagem pessoal ultrapassa a manutenção da memória e passa a ser um novo material produzido sobre alguém a partir de uma ideia e realidade totalmente diversa daquela condição a qual foi criada, um exemplo é o polêmico comercial da Volkswagen que refez a imagem da Elis Regina, apresentando a música “Como Nossos Pais”, escrita por Belchior, caso prático que será tratado mais adiante.

2 HERANÇA DIGITAL

Em um primeiro momento, a recriação de imagens por meio de inteligência artificial pode soar tanto quanto descompassado com a realidade fática, pois, seria condigno transgredir os direitos outrora exercidos pelo *de cuius*, no entanto, a realidade é outra. Sílvio Romero Beltrão (2004, p. 80) dispõe no sentido de que a morte da pessoa não extingue os direitos

personalíssimos, “mas a memória daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção do direito”.

No magistério de Diniz (2002, p. 87) o apogeu da herança concentra-se na morte do autor da herança, na medida que transmite o dever de zelo de sua imagem aos herdeiros. O Código Civil Brasileiro (2002) dispõe sobre questões patrimoniais e hereditárias, em especial em seu Livro V, abrangendo direitos e deveres do falecido para com seus sucessores, quais se transmite com a morte e, no Capítulo II, Título I, Livro I, abrange sobre os direitos da personalidade. Deste modo, o patrimônio do falecido abrange uma série de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros, excetuado questões personalíssimas inerentes ao *de cuius*.

Dentro do contexto do sistema brasileiro, incutido também à proteção dos direitos autorais, a tutela jurídica adquire uma dualidade de naturezas: pessoal e patrimonial. Dessa forma, emergem dois direitos distintos - um de natureza extrapatrimonial, identificado como o direito moral do autor sobre sua obra, e outro de cunho patrimonial, que, em contraposição ao primeiro, é passível de disposição (Figueiredo, 2016, p. 51).

Conforme explica Lima (2013, p. 32), várias outras informações armazenadas em formato digital, nos mais variados dispositivos eletrônicos, também podem ser consideradas como herança digital:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual - como músicas e fotos, por exemplo - passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado "acervo digital". Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito - o chamado armazenamento em "nuvem".

Ocorre que com o advento do uso da inteligência artificial há uma coexistência paradoxal entre realidade e ficção, resultando em um ambiente instável. Pierre Lévy (1999, p. 92) escreveu que o ciberespaço pode ser visto como horizonte virtual vivo e, dentro dessa realidade, o ciberespaço se tornaria o meio mais usual de comunicação e memória da humanidade. Com destaque ao surgimento da inteligência artificial, vieram outros vieses reivindicatórios sobre o patrimônio não previstos no direito, principalmente no campo da herança digital, desenvolvendo uma insegurança jurídica quando se fala em direito sucessória.

O patrimônio deixa de ser apenas um bem material que pode ser definido em texto, mas abrange um cenário para além das fronteiras da realidade, havendo uma fusão de realidades. A exemplo do ciberespaço Lévy (1999, p. 93) aponta como um “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores” e a cibercultura como um

“conjunto de técnicas (materiais e intelectuais) de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

Anos após os escritos de Lévy, o ciberespaço se tornou uma extensão da realidade real em conjunto com uma realidade simulada. Nesse contexto surge a manipulação da imagem por tecnologia e inteligência artificial, sendo possível transmutar uma ideologia que na realidade não era promovida pela pessoa a qual teve vinculação após sua morte.

Harari (2018, p. 287) dispõe que “algumas *fake News* duram para sempre” e, no atual ambiente, permeado por uma complexa interseção de realidade e modulações tecnológicas vive-se uma era “assustadora da pós-verdade” (Harari, 2018, p. 287), cujas nuances remetem em verdades factuais eclipsadas por verdades subjetivas e relativas, por vezes distorcidas. A Era Tecnológica alavancou a desinformação onde se acredita em falsas verdades até que elas se tornem reais, o que antes era apenas ficção agora se torna real.

“O que parecia ser ficção científica, na época da elaboração do Código Civil, tornou-se, no intervalo de duas décadas, realidade palpável para a qual será preciso ressignificar algumas categorias jurídicas para buscar respostas para novos desafios”, observa o advogado Marcos Ehrhardt, vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do IBDFAM (IBDFAM, 2023).

Devido ao avanço e desenvolvimento da inteligência artificial, é possível a recriação de imagens de pessoas falecidas. Com base na lição de José Renato Nalini (2011, p. 240), é possível constatar a presença quase universal da crença na imortalidade, sugerindo que a noção da vida após a morte transcende barreiras culturais e históricas, desempenhando um papel intrínseco na cosmovisão humana, sendo neste contexto que insurgem questões mais afrontosas à herança digital.

Em análise, poderia ser alcançada uma proteção dos direitos da personalidade após o falecimento à circunscrição dessa tutela aos descendentes de primeiro e segundo grau, englobando assim a geração imediatamente vinculada, mas incumbindo ao julgador a responsabilidade de ponderar a interligação entre a preservação da memória do falecido e os direitos das partes envolvidas, em conformidade com as disposições legais e princípios basilares e ao próprio preceito ético desempenhado pelo falecido quando em vida.

3 A CRIAÇÃO DA IMAGEM DA CANTORA ELIS REGINA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS

A sucessão, conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 849), em sentido amplo, pode ser entendida como o “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”, e, em matéria específica a aplicação de tal interpretação, se dá em sentido estrito, de modo a ser compreendida a *causa mortis*.

Emerenciano *apud* Carvalho (2003, p. 83) aponta que os bens digitais são tratados diante da modulação da imagem do falecido por meio de inteligência artificial, ou seja, não se trata de um objeto sucessório legítimo, mas sim de um bem imaterial:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzem funcionalidades predeterminadas.

Nas palavras de Grego (2017), sendo os bens imateriais uma extensão de direitos autorais que refletem em formas abstratas da personalidade, isto é, direitos sobre algo, se tem a matéria sucessória legítima prevista pelo Código Civil, estando todas as demais questões sucessórias a ela vinculada.

Nos termos preceituados por Maria Helena Diniz (2002, p. 87), a herança é um conjunto de direitos e obrigações sobre o patrimônio de um falecido que se passa aos herdeiros em decorrência de uma determinação condicionada à disposição legal.

É imprescindível conciliar a proteção dos direitos da personalidade com o respeito à inalienabilidade do direito de imagem e ao próprio “direito à morte”, assegurando a dignidade do falecido e o cumprimento das normas jurídicas e constitucionais já preexistentes. Com efeito, Leal (2018, p. 194) não constata uma transferência póstuma dos direitos da personalidade. Ao invés disso, verifica a salvaguarda de um núcleo de interesses intrinsecamente associados à personalidade, concebida como um atributo de valor, que pode ser efetivado mesmo em situações em que ocorra uma infração perpetrada pelos parentes do falecido.

É neste cenário, inclusive, que surgem divergências doutrinárias sobre a própria sucessão da personalidade quando tratado pelo direito moral do autor. Conforme aponta o civilista italiano Pietro Perlingieri, (1997, p. 181), o direito moral é pessoal e intransmissível, de modo que os herdeiros legalmente expressos “assumem um relevo *iure proprio*, e não como sucessores”, pois, a moral refere-se a um interesse e não ao patrimônio.

Nesse cenário, conglobado às possibilidades de mutações e reanimação de imagens da pessoa falecida, que a transmissão integral de todos os direitos, inclusive a exploração comercial da deturpação da imagem do falecido, deve ser restringida aos herdeiros, pois,

“esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte” (Leal, 2018, p.184).

Os direitos de personalidade conferem aos indivíduos e às entidades fictícias a capacidade de possuir direitos e obrigações no âmbito do ordenamento civil, através do instituto da personalidade. Tal distinção é observada em relação aos direitos da personalidade, os quais são exclusivamente aplicáveis aos seres humanos e ao concebido ainda não nascido (Martins-Costa; Haical; Silva, 2012).

Ao se deparar com outro caso concreto, que versava sobre a defesa da imagem de pessoa falecida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 268.660, pelo direito de a mãe defender a imagem da falecida filha, pois “[...] a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo”. Assim, o direito próprio é sobre os efeitos patrimoniais em virtude da sucessão hereditária. Quanto à defesa da imagem, em análise feita por Lobo (2017, p. 132) “não se trata de direito próprio, mas de legitimação para defesa de direito alheio”.

Desta forma, a dúvida que é gerada no caso da cantora Elis Regina é se seria possível que o direito de imagem, de propriedade dos herdeiros, fosse utilizado para autorizar a criação de um comportamento que nunca existiu anteriormente?

No que cerne ao direito de uso da imagem de pessoas falecidas, especificamente sobre o caso da cantora Elis Regina, destaca Sanches (2023) que cabe aos herdeiros a decisão de autorizar o uso da imagem dos falecidos:

Aos herdeiros cabe a autorização para o uso da imagem de sua falecida mãe. A partir dessa afirmação, precisamos conjugar a proteção da imagem com o direito de uso dessa imagem – neste caso em concreto, a imagem que foi construída socialmente pela Elis Regina, com as novas condutas geradas pela IA no post mortem.

Em entrevista prestada ao site IDBFAM (2023) Marcos Ehrhardt disse que a autorização para o uso da imagem do falecido, nesta concepção abrangendo também a voz, deve ser através da autorização dos herdeiros, “salvo se, em vida, a pessoa representada pela utilização de IA tenha autorizado tal tipo de iniciativa”, a exemplo de casos de outros famosos como Madonna, que recentemente estabeleceu regras à família sobre a proibição do uso de hologramas em shows. E ainda, a exemplo do ator Robin Williams, que ainda no ano de 2014 fez testamento restringindo o uso de sua imagem pelos 25 anos seguintes ao seu falecimento,

vedando também que sua imagem fosse reproduzida por meio de hologramas ou outras tecnologias.

Neste mesmo sentido, é a posição de Paula Guedes Fernandes da Silva¹, que em entrevista à CNN Brasil (2023)² afirma que “o Código Civil permite que os herdeiros explorem o aspecto patrimonial dos direitos da pessoa morta”:

Pelo Código Civil, tendo autorização do herdeiro, como foi no caso, não teria problema jurídico algum em explorar a imagem da pessoa já falecida, pois o uso da imagem é legalmente permitido pelos herdeiros. Caso a imagem tivesse sido utilizada sem autorização dos herdeiros, o que se poderia fazer é o herdeiro [cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau] entrar com ação para pedir a proteção da imagem do falecido, inclusive pleiteando indenização.

E, neste contexto, torna-se necessário verificar a eventual existência de disposição de última vontade da cantora em dispor sua imagem para ser utilizada futuramente por meios tecnológicas, contudo, como questiona Sanches (2023) “como uma pessoa falecida há mais de 40 anos poderia supor a existência da IA para permitir a perpetuação de sua imagem e conduta?”. A questão nova, segundo Sanches (2023), trazida pela computação, “é o fato de gerar condutas que jamais foram realizadas pela pessoa falecida – como é o caso da Elis Regina, que nunca dirigiu uma Kombi, lado a lado com sua filha Maria Rita, enquanto cantavam juntas”.

Destaca-se, ainda, que, no Senado Federal do Brasil, o PL 2338/2023³ é o marco legislativo mais atual no cenário do país quando se trata em regulação do uso da Inteligência Artificial. O Projeto de Lei destaca a importância dos “direitos fundamentais e a garantia da implementação de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico tecnológico” (BRASIL, 2023).

Esclarecido isso, é perfeitamente compreensível que, enquanto não houver uma regulamentação específica sobre matérias que envolvem o uso de inteligência artificial, devem ser aplicados os direitos fundamentais em seu caráter principiológico, objetivando a garantia da honra do *de cuius*, especialmente porque, conforme Lana (2023) “o falecido, nada mais poderá dizer, opinar ou decidir. É dizer, nos termos de famoso jargão jurídico, que determinado direito termina quando o alheio começa”.

¹ Pesquisadora do Núcleo Legalite de Direito e Tecnologia da PUC-RJ e pesquisadora de regulação de IA na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa.

² Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>> Acesso em 12.ago.2023

³ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em 10 ago. 2023.

Imperioso destacar que após a discussão gerada sobre essa propaganda, foi iniciado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.592/2023, o qual pretende regular que o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA só será permitido com o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou dos familiares mais próximos. A proposta, segundo o Senado Notícias (2023)⁴, determina que essa permissão deve ser obtida e apresentada de forma clara, inequívoca e devidamente documentada, especificando os objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem utilizados.

Ocorre que, caso o falecido tenha expressado, em vida, a sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após o seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada. Além disso, as regras determinam que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que faça uso da imagem daquela pessoa por Inteligência Artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva mensagem indicando que a publicidade fez uso do recurso tecnológico.

Em que pese o projeto da nova legislação, já se tem no atual cenário jurídico brasileiro, especificamente nos arts. 12, parágrafo único⁵, e 20⁶, do Código Civil, que compete aos herdeiros o direito de uso e defesa da imagem das pessoas falecidas, de modo que o projeto de lei somente adiciona o direito de que a pessoa pode, em vida, escolher se sua imagem pode ou não ser usada, colmatando essa insegurança aparentemente gerada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transferência de direitos de imagens *post mortem* e a concessão de legitimidade jurídica para que os herdeiros possam explorar a imagem do falecido diante da possibilidade de "reviver" a imagem do falecido utilizando inteligência artificial levantam questões que requerem análise à luz das disposições legais do Código Civil Brasileiro de 2002 e das disposições constitucionais sobre direito de imagem e direitos personalíssimos.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo por autorização legal. No entanto, a memória de uma personalidade falecida é considerada como uma projeção de sua personalidade, merecendo

⁴ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>>. Acesso em 10 ago. 2023

⁵ Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁶ Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

proteção jurídica. Nesse sentido, a utilização de tecnologias de inteligência artificial para recriar a imagem de personalidades falecidas suscita reflexões éticas sobre a dignidade do falecido e a preservação dos seus direitos fundamentais.

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 assegura o direito à imagem como um direito fundamental e também garante a inviolabilidade da honra e da intimidade das pessoas. Portanto, a utilização comercial da imagem de um falecido pode demandar uma análise cuidadosa sobre a compatibilidade com os princípios constitucionais e a proteção da memória e dignidade do indivíduo após a sua morte.

Diante desses princípios legais e constitucionais, é essencial ponderar se a concessão de autorização para os herdeiros explorarem a imagem do falecido utilizando inteligência artificial é uma prática digna e ética. A regulamentação adequada é fundamental para garantir que a memória da personalidade seja tratada com respeito e integridade, evitando-se qualquer utilização abusiva ou desrespeitosa.

Dessa forma, é necessário estabelecer padrões regulatórios claros e equilibrados que reconheçam o valor da memória e dos direitos personalíssimos, bem como a liberdade de exploração comercial. A análise cuidadosa de cada caso, em conformidade com as disposições legais e constitucionais, é imprescindível para encontrar um equilíbrio entre a preservação da dignidade do falecido e a proteção dos interesses dos herdeiros, sem infringir os direitos que o falecido gozava em vida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**. Revista de Derecho Privado. n.24. Bogotá Jan./Jun 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004. Acesso em: 09 ago. 2023.

ÁVILA, Humberto Bergam. **Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71526. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71526>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BELTRÃO, Sílvia Romero. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 2000/0074502-2. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000745022&dt_publicacao=19/02/2001. Acesso em: 19 jul. 2023.

CERKA, Paulius; GRIGIENE, Jurgita; SIRBIKYTE, Gintarė. *Liability for damages caused by artificial intelligence*. Computer Law & Security Review. Vol. 31 (2015), p. 381/382.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003. p.83.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51

FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Parecer nº 16/2017 – Análise Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012**. Plenário e comissão de direito das famílias e sucessões do instituto dos advogados brasileiros (IAB). Disponível em: <https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em: 06 ago. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IBDFAM. **Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória**. 13/07/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+inteligência+artificial+na+preservação+da+memória>. Acesso em 10 ago. 2023 jun. 2023

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFAM. 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>> Acesso em 05 ago. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **A internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo, Editora 34, 1999. Disponível em: <https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf> Acesso em: 06 ago.2023.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 16. Ago. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil:** parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017
MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.
MORAIS, Alexandre de. et al. **Constituição Federal Comentada.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NALINI, José Renato. **Jurídico-filosóficas a morte. Pronto para partir?** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

TEPEDINO, Gustavo e SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil,** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O Direito à Imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Almedina, 2014

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem.** IBDFAM. 06/07/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+criação+de+novas+condutas+pela+Inteligência+Artificial++e+a+disposição+da+imagem+post+mortem>. Acesso em 10 ago. 2023

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHELDT, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. **Inteligência Artificial e Direito.** Editora Fundação Fênix. p. 299, 2023. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600200>. Disponível em:

https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24800/2/Reflexes_sobre_o_modelo_de_responsabilidade_civil_para_a_inteligencia_artificial_perspectivas_para_o_direito_privado.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Alexandra de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. **Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face a sociedade digital**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 25, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782>. Acesso em: 06 ago. 2023.